



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 307 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/ 04/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001539/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500515

RECORRENTE: J. ROCK HUDSON MELO EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – CONTA MERCADORIA –
CONSTATAÇÃO DE RESULTADO POSITIVO – AUTUAÇÃO
IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E
PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO –
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de saídas.

Na espécie, a omissão apontada pela fiscalização teria sido identificada através de levantamento financeiro, fiscal e contábil junto à empresa autuada.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 92 da Lei 12.670/96 e sugerida a penalidade inserta no art. 123, III, "b" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o termo de revelia de fls. 11.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo, restara plenamente caracterizada a omissão de saídas.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário, sustentando preliminares de nulidade e, no mérito, a improcedência do lançamento tributário.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 701/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

Por ocasião do julgamento do Recurso, foi requerida vista dos autos pela Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, retornando o processo com manifestação escrita após vista do respectivo caderno processual.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o, todavia, quando do julgamento do recurso.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de saídas.

No entender do agente autuante, após levantamento financeiro, fiscal e contábil efetuado através da conta mercadoria referente ao período de julho/2004 a novembro/2004, constatou-se a omissão de saídas no montante de R\$ 4.685,49 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento ***“Diante do resultado negativo apresentado acima destacado, vê-se retratada a ocorrência de saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal que acobertasse a referida operação, em flagrante inobservância à legislação tributária, precisamente nos artigos que se seguem do Decreto 24.569/97”***.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário aduzindo, em apertada síntese, o seguinte:

- *Nulidade em virtude da empresa ter sofrido duas ações fiscais no mesmo período;*
- *Que a empresa de pequeno porte, por Lei, detém tratamento diferenciado, havendo nas decisões do CONAT redução da multa e ICMS em 50% a 80%;*
- *Nulidade em razão da imprecisão e falta de clareza do auto, impedindo o contraditório e a ampla defesa;*
- *Que o auto de infração encontra-se fundado em documentos estranhos à autuada;*
- *Que as provas trazidas pela fiscalização (informações do banco de dados da SEFAZ e COMETA) não provam a infração;*
- *No mérito, o auto encontra-se fundamentado em suposições, não merecendo prosperar.*

No presente caso, a improcedência é manifesta e foi muito bem anotada na Manifestação Após Vista do Processo, da lavra da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro (v. fls. 51).

Com efeito, analisando a Conta Mercadoria indicada pela Julgadora Singular às fls. 16, verifica-se, contrariamente à decisão proferida pela 1ª Instância, que houve Lucro bruto de R\$ 7.478,48 (sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), implicando, portanto, em resultado positivo – Vendas Líquidas superiores ao Custo de Mercadoria Vendidas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 53, § 11, do Decreto 25.468/99, deixo de analisar as nulidades argüidas e voto para que se conheça do Recurso Voluntário,

K

dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke and a diagonal stroke.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** J. ROCK HUDSON MELO EPP e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

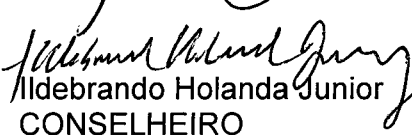

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO